



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**  
**PROJETO DE LEI N°. 1.510, DE 22 DE MARÇO DE 2023.**

*Autoriza a transformação do Cargo Efetivo de Auxiliar de Enfermagem; Autoriza ainda, o reenquadramento dos servidores ocupantes desse cargo, na forma que especifica a presente Lei, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 73, da Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Autoriza a transformação do Cargo Efetivo de Auxiliar de Enfermagem, que consta do Quadro II – Atividades de Nível Médio, da Lei Complementar nº 84/2019, estabelecendo dois padrões de referências salariais, observado a natureza e complexidade do cargo, e que passa a constar da seguinte forma:

I – padrão regular do cargo original de Auxiliar de Enfermagem; e,

II – padrão 1, do cargo transformado de Auxiliar de Enfermagem, para fins de reenquadramento com requisitos previstos nesta Lei.

**§ 1º** O cargo de Auxiliar de Enfermagem, padrão regular do cargo original, exige habilitação escolar regular em nível médio, e com curso profissionalizante de auxiliar de enfermagem e comprovação mediante certificado ou diploma expedido por unidade de ensino com registro no Ministério da Educação, Carteira Profissional expedida pelo Coren/MS, e com as seguintes atribuições: Realizar procedimentos de enfermagem dentro das suas competências técnicas e legais; Realizar procedimentos de enfermagem nos diferentes ambientes, Unidade de Saúde e nos domicílios, dentro do planejamento de ações traçado pela



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

equipe; Preparar o usuário para consultas médicas e de enfermagem, exames e tratamentos na Unidade de Saúde; Zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências da Unidade de Saúde, garantindo o controle de infecção; Realizar busca ativa, de casos como tuberculose, hanseníase e demais doenças de cunho epidemiológico; No nível de suas competências executar assistência básica e ações de vigilância epidemiológica e sanitária; Realizar ações de educação em saúde aos grupos de patologias específicas e às famílias de risco, conforme planejamento da Unidade de Saúde; Executar outras tarefas correlatas.

I - a referência salarial do cargo original de Auxiliar de Enfermagem será a mesma que consta da Tabela Salarial contida no Quadro II – Atividades de Nível Médio, aqui reproduzida:

A	B	C	D	E	F	G	H
2.036,80	2.138,64	2.245,54	2.357,81	2.475,70	2.599,48	2.729,45	2.865,92

§ 2º O cargo transformado de Auxiliar de Enfermagem padrão 1, exige habilitação escolar regular em nível médio, e com curso profissionalizante de auxiliar de enfermagem e comprovação mediante certificado ou diploma expedido por unidade de ensino com registro no Ministério da Educação, e também comprovar o curso de Técnico de Enfermagem, a título complementar, com apresentação do certificado e/ou diploma expedido por unidade de ensino com Registro no Ministério da Educação e Carteira do Coren/MS, com o registro de Técnico em Enfermagem, e com as seguintes atribuições: Realizar procedimentos de enfermagem dentro das suas competências técnicas e legais; Realizar procedimentos de enfermagem nos diferentes ambientes, Unidade de Saúde e nos domicílios, dentro do planejamento de ações traçado pela equipe; Preparar o usuário para consultas médicas e de enfermagem, exames e tratamentos na Unidade de Saúde; Sob orientação do Técnico de Enfermagem, o Auxiliar de Enfermagem 2 deve: assistir equipes auxiliares na operacionalização dos serviços e cuidados de enfermagem, de acordo com os planos estabelecidos pelo enfermeiro, transmitindo instruções e acompanhando a realização das atividades; Participar no planejamento, programação da assistência, orientação e supervisão das atividades de



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

enfermagem; Prestar cuidados de enfermagem, atuando na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e programas de vigilância epidemiológica; Executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do enfermeiro; Participar nos programas e nas atividades de assistência integral a saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e auto risco, de higiene e segurança do trabalho, bem como de acidentes e doenças profissionais; Preparar e administrar medicamentos via oral, e parenteral aos pacientes, conforme prescrição médica, registrando no prontuário e comunicando a equipe de saúde sinais e sintomas apresentados; Integrar a equipe de saúde, participando das atividades de assistência integral a saúde do indivíduo, da família e da comunidade; Controlar, distribuir e ministrar medicamentos, via oral e parenteral aos pacientes; Executar atividades de lavagem, desinfecção e esterilização de materiais.

I - a referência salarial do cargo de Auxiliar de Enfermagem padrão 1, com a transformação passa a constar da Tabela Salarial do Quadro II – Atividades de Nível Médio, com os seguintes valores:

A	B	C	D	E	F	G	H
3.307,47	3.472,84	3.646,48	3.828,80	4.020,24	4.221,25	4.432,31	4.653,93

**Art. 2º** Fica autorizado o reenquadramento de servidores ocupantes do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, concursado há pelo menos 3 (três) anos, e que possua também o Curso Técnico de Enfermagem, devidamente comprovado, e com registro no respectivo conselho e que esteja em pleno exercício de suas funções no sistema municipal de saúde.

**§ 1º** O servidor que se enquadrar nas condições que expressa o caput deste artigo, e ainda atender os demais requisitos contidos nesta Lei, poderá, mediante requerimento, e com apresentação de todos os documentos exigidos, mediante publicação de edital, solicitar a transformação e reenquadramento de sua carreira, de Auxiliar de



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

Enfermagem, para Auxiliar de Enfermagem 1, na mesma classe de progressão salarial de carreira, conforme tabela do inciso I, § 2º, do art. 1º desta Lei, sendo que a documentação será avaliada pelo Departamento de Pessoal e Procuradoria Jurídica, e estando apta, o Poder Executivo publicará o competente edital com os nomes de cada servidor em regime de mudança de cargo e de carreira, com a respectiva referência salarial.

**§ 2º** Os pedidos de reenquadramento serão recepcionados pela administração municipal em até 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei.

**Art. 3º** As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, correrão a conta de dotação orçamentária própria, e suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Costa Rica/MS, 22 de março de 2023; 43º ano de Emancipação Político-Administrativa.

**CLEVERSON ALVES DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores,

Em 1988, foi promulgada a Constituição Federal, e que está vigente nos dias atuais, com inúmeras inovações e avanços, em especial, ao que se relaciona a nova ordem administrativa no serviço público.

O art. 37, da Carta Magna, que trata da Administração Pública, traz a regulação para investidura no serviço público, e de forma bem clara, notabiliza a necessidade de aprovação em concurso público, de provas, e de provas e títulos. No mesmo artigo, os constituintes fizeram constar que o exercício do cargo de confiança, e também dos cargos em comissão. Mas, a efetividade do servidor público se dá com à aprovação em concurso, mediante toda a preparação prévia que a lei determina.

Em 1918, o Município de Costa Rica realizou concurso público, e abriu vagas para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com carreira no sistema de saúde do município, e não abriu vagas para o cargo de Técnico de Enfermagem, abrindo assim uma situação de incompatibilidade com a demanda dos serviços, considerando que, atualmente, as obrigações do exercício da função técnica é a mais exigida no sistema, tendo em vista que



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

esse profissional está mais preparado para o desempenho diário da rotina de serviços.

Foram aprovadas 5 (cinco) servidoras, e que mediante as exigências legais, tomaram posse e assumiram suas funções no serviço público, com a devida remuneração do cargo de concurso.

As cinco servidoras, ambas do sexo feminino, fizeram o curso técnico de enfermagem, procederam a registro no conselho estadual da classe, e mais do que isso – devido a complexidade da demanda, estão todas exercendo a função de técnica, ou seja, atendendo na média e alta complexidade, e nas atribuições funcionais do cargo de técnico de enfermagem, mas com vencimento base significativamente inferior.

São vários cargos na área de saúde do município, e desses contam: o Auxiliar de Enfermagem, e o de Técnico em Enfermagem, sendo que o segundo tem a remuneração maior, as obrigações são mais robustas e exige maior formação do profissional, que inclusive, assiste de forma direta os pacientes de média e alta complexidade, como por exemplo em um leito de UTI. O Auxiliar de Enfermagem trabalha e presta cuidados aos pacientes com baixa complexidade.

Então, tendo vista que as servidoras concursadas no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, se capacitaram e concluíram o curso técnico de



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

enfermagem, se inscreveram no conselho e já desempenham essas atribuições, é que resolvemos optar pela transformação do cargo, intitulado em dois padrões. Sendo o padrão original do cargo de Auxiliar de Enfermagem, mantendo a carreira, e o padrão do cargo transformado com a exigência do curso técnico de enfermagem, com nova referência salarial de carreira.

Observa-se, não há incompatibilidade de nível de escolaridade. Em ambos os casos, a exigência é o nível médio. Essa simetria de escolaridade, condiciona a legalidade da transformação do cargo.

Ademais, vale ressaltar e com ênfase, que a transformação de cargos ou empregos são, de modo, procedimentos administrativos, e que deve ser autorizado por lei, decorrentes de política de pessoal, com propósitos de aprimorar e compatibilizar planos de retribuição de cargos no serviço público, voltada essa escolha política para a valorização dos servidores.

Cordialmente,

**CLEVERSON ALVES DOS SANTOS**

Prefeito Municipal



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**Ofício nº 360/2023/PMCR**

Costa Rica, 23 de março de 2023.

Exmo. Sr.

**Vereador AILTON MARTINS DE AMORIM**

Presidente da Câmara Municipal

Costa Rica – MS

CEP. 79.550-000

Senhor Presidente,

Segue o Projeto de Lei nº 1.510/2023, *Autoriza a transformação do Cargo Efetivo de Auxiliar de Enfermagem; Autoriza ainda, o reenquadramento dos servidores ocupantes desse cargo, na forma que especifica a presente Lei, e dá outras providências.*

Atenciosamente,

**CLEVERSON ALVES DOS SANTOS**

Prefeito Municipal





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**